

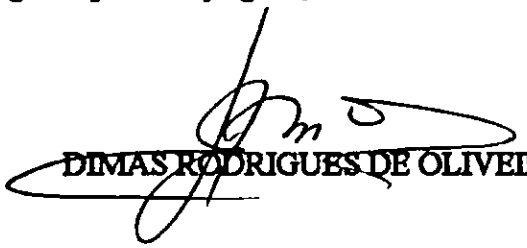
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
RECURSO Nº. : 05.919
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1.990
RECORRENTE : OFFICER SISTEMAS, DISTRIBUIÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO
PAULO - SP
SESSÃO DE : 14 de outubro de 1.996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

**IRFONTE - RETENÇÃO SOBRE REMESSAS PARA O
EXTERIOR - ROYALTIES** - Por não caracterizar importação de
mercadoria e sim pagamento pela aquisição de direitos autorais a
beneficiário residente no exterior, a remessa a título de "royalties" é
sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, sob o regime de
exclusividade, ficando a fonte pagadora obrigada ao recolhimento
ainda que não tenha procedido à retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OFFICER SISTEMAS, DISTRIBUIÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o
encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMÉU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305
Sessão de : 14 de outubro de 1.996
RECURSO Nº. : 05.919
RECORRENTE : OFFICER SISTEMAS, DISTRIBUIÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO
 LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO
 PAULO - SP

RELATÓRIO

A Contribuinte nos autos em epígrafe identificada, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 70, não se conformando com a Decisão prolatada em 27 de dezembro de 1.994, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, da qual tomou ciência em 23 de março de 1.995, em 20 de abril do mesmo ano, interpôs Recurso a este Conselho.

Contra a contribuinte, em 29 de novembro de 1.993, foi lavrado auto de infração de fls. 11 a 15, para exigência de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1.990, no valor correspondente a 187.500,69 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício, por entender a fiscalização ter havido falta de retenção e de recolhimento do imposto incidente na fonte sobre remessas para o exterior a título de "royalties" pelo uso de direitos de "softwares".

Por não concordar com a exigência, em 23/12/93, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 17 a 21, aduzindo como razões de impugnar, em síntese, o que segue:

- a) que se dedica à prestação de serviços no mercado de informática, operando, especialmente, com a cessão de direitos de programas de computador "softwares";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

- b) que a precisa definição do termo "software" é fornecida pelo parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 7.646, de 16 de dezembro de 1.987, cujo artigo 2º traz o regime de proteção da propriedade intelectual de programas de computador incluindo-a como direito autoral, nos termos do disposto na Lei nº 5.988, de 14/12/73. Leio em Sessão a transcrição dos mencionados dispositivos constante de fls. 19;
- c) que a legislação atribuiu ao "software" um tratamento específico e diferenciado daquele emprestado aos direitos de propriedade industrial (marcas, patentes e assistência técnica), sendo impróprio, portanto, entitular como "royalties", os pagamentos pela aquisição de direitos de uso de programa de computador, inclusive porque estes, são contidos em meio físico chamado suporte informático (disquete) e é integrado por manual de utilização, assemelhando-se a uma mercadoria, tanto que para sua importação é exigida a emissão de guia de importação, de declaração de importação, de nota fiscal de entrada, recolhimento dos tributos correspondentes, etc;
- d) que os pagamentos de imposto de renda, que a impugnante tem efetuado em operações do gênero, são feitos a título de importação de produtos e não de "royalties" pelo uso de marcas, patentes ou assistência técnica e que a exigência de imposto de renda na fonte, nos termos postos pela fiscalização, deixa a impugnante em situação de desvantagem em relação aos seus concorrentes que não são constrangidos ao recolhimento desse imposto. Às fls. 24 a 62 constam cópias de DARF e de outros documentos colacionados pelo impugnante, referentes a recolhimentos de impostos que efetuou;
- e) finalizando, deixa consignado que o fato do produto intelectual ter o tratamento de importação de mercadoria não tira dele a característica de cessão de direitos de uso de programa de computador, pugnando, por fim, pela improcedência do auto de infração, requerendo sua nulidade e o seu consequente arquivamento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar as razões expostas pela autuada, resolveu indeferir a impugnação, cuja decisão está assim ementada:

“ROYALTIES - Caracterização - Remessa ao exterior sob o título de Royalties, por direitos de uso de “software”, não se confunde com importação de mercadorias, sujeitas ao Imposto de Importação e IPI, cujo recolhimento restou não comprovado. Incidência na fonte nos termos dos artigos nºs 554, 555 - I e 575 - IV C do RIR/80. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Eis a seguir, excertos das razões de decidir adotadas pela digna autoridade julgadora “*a quo*”:

- a) após transcrever os itens 1 e 2 da Portaria MF nº 181, de 28/09/89, menciona o artigo 32 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que define o termo “royalties” como sendo rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais;
- b) que nos termos da Portaria 181, transcrita às fls. 66, a remessa efetuada está sujeita à incidência do imposto de renda na fonte, por se tratar de pagamentos de direitos autorais a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior referentes à aquisição de programas de computadores;
- c) que caso nas cópias das faturas anexadas às fls. 6 a 10, estivessem discriminados os suportes informáticos ou houvesse menção à importação de produtos, nos termos da mencionada portaria, em relação a esses itens, não haveria incidência do imposto de renda na fonte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

- d) que os DARF anexados, por se referirem a imposto de renda na fonte sobre remessas para o exterior tendo como beneficiária a mesma empresa emissora das mencionadas faturas, reforçam a tese de rendimentos sujeitos à incidência do imposto;
- e) que a impugnante não anexou ao processo documentos comprobatórios das alegações de que, efetivamente, as remessas efetuadas se tratavam de pagamentos de importação de mercadorias e nem comprovou qualquer pagamento de impostos aduaneiros.

Na fase recursal, a postulante reedita todos os argumentos expendidos na impugnação, sem nada inovar.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

A matéria ora submetida a julgamento desta Câmara, consoante se depreende do relatório, se circunscreve à discussão sobre a forma de tributação da remessa para o exterior para fins de aquisição do direito de uso de programas de computador "softwares": se como importação comum, ou seja, como mercadoria, ou como pagamento de "royalties" pelo uso de direito autoral. Na primeira hipótese, a operação de importação, para mencionar apenas o impostos federais, estaria sujeita à incidência de impostos aduaneiros e ao IPI. Na segunda, ao imposto de renda na fonte.

Alega a apelante que a legislação dá ao "software" tratamento específico diferenciado do emprestado aos direitos de propriedade industrial (marcas, patentes e assistência técnica), sendo impróprio, portanto, tratar os dispêndios com a aquisição de direitos de uso de programas de computador como pagamentos de "royalties" e que a classificação correta dos pagamentos seria a título de aquisição de "copyrights", para usar os mesmos termos empregados pela autora do recurso.

Defende ainda, o entendimento de que por depender o "software" de um meio físico para sua comercialização, se assemelha a uma mercadoria e como tal deve ser tomado para fins de incidência tributária. Reforça sua tese dizendo que a importação do "produto" é submetida ao mesmo roteiro cumprido para a internação de qualquer mercadoria, ou seja, emissão de guia de importação, de declaração de importação, de nota fiscal de entrada, de recolhimento de tributos, etc.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

Totalmente desprovidas de fundamento as alegações da contendor. O fato de o produto do trabalho intelectual estar contido em suporte informático ou meio magnético, não tem o condão de transformá-lo em mercadoria. Seria o mesmo que considerar mercadoria um projeto industrial encerrado nos vários documentos que o integra.

A legislação por ela trazida à colação, depõe contra sua tese, ou seja, deixa claro que o produto em comento deve ter o tratamento de direitos autorais, sendo portanto, correta a classificação dos correspondentes pagamentos pelo uso desses direitos, como sendo "royalties". Como muito bem salientou o julgador singular às fls. 67, o próprio Regulamento do Imposto de Renda, no seu artigo 32, ao consolidar dispositivos da Lei nº 4.506/64 e do Decreto-lei nº 1.642/78, define "royalties" como sendo rendimentos provenientes da cessão para uso de direitos autorais.

Além dessa observação, cabe consignar que compulsando os autos, depara-se com vários DARF anexados pela recorrente, correspondentes a recolhimentos de imposto de renda retido na fonte incidente sobre remessas para o exterior para o mesmo beneficiário dos "royalties" em questionamento, todos de datas anteriores às dos fatos em litígio. Em relação a esses recolhimentos, a litigante na sua peça recursal, às fls. 75, afirma terem sido efetuados a título de importação de produtos, em flagrante contradição com o espelhado nos próprios documentos que juntou aos autos, que atestam ter a recorrente ao longo do ano de 1990 efetuado vários recolhimentos desse imposto incidente sobre o mesmo tipo de operação acusada no auto de infração.

Trata-se, portanto, de simples alegação sem qualquer lastro em documentos comprobatórios, visto que não se fez acompanhar dos documentos a que alude a própria recorrente na mesma lauda de fls. 75, ou seja, guia de importação, declaração de importação, nota fiscal de entrada.

Não procede a afirmação de que outras empresas do ramo não são constrangidas a promover qualquer recolhimento de imposto de renda nessas operações.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

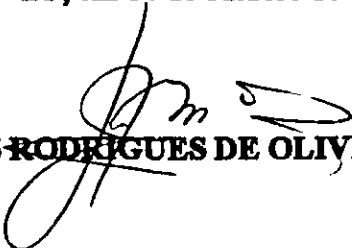
PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

Não vejo pois, como modificar a bem alicerçada decisão recorrida, que deve ser mantida *in totum* pelos seus próprios e judiciosos fundamentos.

6. Tomo a iniciativa de tratar de outro assunto que interessa aos autos, qual seja, a questão relacionada com a cobrança do encargo resultante da aplicação sobre o crédito tributário pago em atraso, da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991. A exigência do encargo nesse período tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expandido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 298/91, que deu origem à Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade, retroativamente, das disposições contidas no artigo 30 desse diploma legal, que, dando nova redação ao "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, estatuiu no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805.006242/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.305

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE

Primeiro Conselho de Contribuintes	
Sexta Câmara	
M. E.	Em 15 de maio de 1997
<i>Dimas Rodrigues de Oliveira</i>	
Presidente	

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL